

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

NOVA VITÓRIA

TJ mantém liminar contra a portaria 6/2019

Na sexta-feira, 25, examinando recurso do Governo, denominado embargo de declaração cível, o Desembargador Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, manteve decisão anterior, do dia 21 de outubro, mantendo válida a liminar favorável à APEOESP em relação a três pontos fundamentais da Portaria CGRH 6/2019:

- considera ilegal a criação de uma faixa prioritária para professores em acumulação de cargos;
- considera ilegal a ponderação da pontuação de acordo com a jornada de trabalho;
- considera ilegal a remoção ex officio a pedido do professor.

O Desembargador acolheu o embargo apenas para declarar que será examinado oportunamente pela Câmara de Direito Público. Fica válida a liminar já concedida.

Veja a íntegra da decisão em anexo.

PROFESSORES E PROFESSORAS EM ASSEMBLEIA PERMANENTE!

Por atribuição de aulas justa e transparente. Revogação imediata da Portaria 6/2019

Contra a reforma da previdência de Bolsonaro e Doria

A qualquer momento poderá ser convocada assembleia estadual ou manifestações e outras ações

EIXOS DE LUTA:

- ▶ Por uma atribuição de aulas justa e transparente. Pela revogação imediata da Portaria CGRH 6/2019.
- ▶ Pelo pagamento imediato do reajuste de 10,15% conquistado na justiça.
- ▶ Pelo pagamento do reajuste de 4,17% relativo ao piso nacional em 2019.
- ▶ Contra a imposição de programas e projetos que desrespeitam os conselhos de escolas.
- ▶ Não ao programa de escolas cívico-militares.
- ▶ Pelo FUNDEB permanente e vinculação de recursos para a educação.
- ▶ Contra a municipalização da educação básica.
- ▶ Contra o fechamento de classes e limite de 25 estudantes por classe.
- ▶ Pela contratação imediata de funcionários de escolas.
- ▶ Contra a reforma da previdência de Bolsonaro e Doria.
- ▶ Contra o PL 899/2019 (redução do valor para pagamento de precatórios).
- ▶ Contra os cortes orçamentários de Doria para a educação e demais áreas sociais.

LIVROS ARMAS SIM! NÃO!

APEOESP
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PERIODICIDADE: **CNT** e **CUT**
www.apeoesp.org.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 2234841-42.2019.8.26.0000/50000

Relator(a): **BANDEIRA LINS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

A **Fazenda do Estado de São Paulo** opõe embargos de declaração contra a decisão deste Relator que concedeu parcialmente o efeito ativo postulado no presente agravo, permitindo que prossiga o atual processo de atribuição de aulas nas escolas da Rede Estadual de Ensino, afastando a obrigação de se criar disciplina distinta para os filiados da entidade autora e preservando as manifestações de vontade colhidas na forma e para os fins dos arts. 4º e 7º da Portaria CGRH-6/2019 – mantida a r. decisão agravada no que diz respeito à suspensão da aplicação dos arts. 4º, 7º e 9º do texto normativo em questão.

Sustenta a embargante que o decisum teria se omitido de aferir a legitimidade ativa do sindicato, questionada em minuta. Assevera igualmente que a concessão do efeito ativo teria ido além dos limites do pedido da agravada, que teria postulado que os arts. 4º, 7º e 9º da Portaria não afetassem apenas seus membros; e aventa que a PRODESP apenas conseguiria desenvolver solução tecnológica para tornar efetiva a liminar do Juízo, parcialmente, mantida, em 60 dias úteis, havendo necessidade de se fixar um regime de transição que perdurasse por todo o ano de 2020 para evitar prejuízos aos alunos, destacando que o processo conta com ampla adesão voluntária dos professores da Rede.

Pretende, nestes termos, a concessão de efeitos infringentes aos embargos, deferindo-se efeito ativo ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada, em sua totalidade.

É a síntese do necessário.

1. Cabe acolher os embargos em relação ao tema da ilegitimidade ativa da Apeoesp **apenas para explicitar** que se trata de ponto cuja análise, em primeiro lugar, não dispensa a **formação do contraditório**, nos termos do **art. 5º, LV, da Constituição Federal**: “aos litigantes, em processo judicial, ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tal análise, além disso, esgota o próprio objeto do agravo, caso se chegue à conclusão defendida pela Fazenda; e assim há de ser efetuada pela **totalidade da Colenda Turma Julgadora** não se entrevendo, na brevidade do rito usual do agravo, motivo bastante para que monocraticamente se enfrente o tema.

2. A tese de que a decisão agravada tenha ultrapassado limites do pedido da **agravada** soa contraditória com a defesa, efetuada **pela Fazenda**, “da impossibilidade de criação de dois regimes jurídicos para o processo de atribuição de aulas” (fls. 10, item IV.A.3, primeira parte).

Não se trata de ponto cuja fundamentação reclame esclarecimentos, havendo se sublinhado que a medida em questão se impunha nesse particular, **em consonância com a exposição de motivos da minuta** como forma de, provisoriamente ao menos, dar continuidade ao processo de atribuição de aulas já iniciado, preservando-se as inscrições já colhidas e evitando-se repetir desde logo tal etapa.

Antes de se estabelecer o contraditório, no entanto, também não se há de ingressar em plenitude na análise do tema em questão a qual se reserva, igualmente, à totalidade da Colenda Turma Julgadora.

3. Não há falar-se, tampouco, em omissão do decisum quanto à dificuldade tecnológica mencionada pela embargante. Se a fls. 25 se apontava que seria **“principalmente para criação de dois regimes de inscrição”** que se exigiriam os 120 dias corridos mencionados na minuta, a remoção desse que, segundo a minuta, seria o maior entrave à conclusão do processo demonstra, por si própria, que o tema não apenas foi analisado mas identificado como relevante.

4. Trata-se a decisão embargada de apreciação em caráter liminar do tema; e por isso não havia mesmo de tratar senão dos aspectos que imediatamente se apresentavam como problemáticos. A urgência e os riscos arguidos pela embargante já foram ponderados na decisão embargada; e a modulação nela realizada - mantendo-se o andamento do processo de atribuição de aulas, as inscrições já colhidas e a unicidade do critério a ser observado na atribuição mostra-se suficiente para resguardar o processo até o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **acolho os embargos apenas para os fins aclaratórios expostos no item 1**, supra - integrando-se à decisão agravada os fundamentos ali expendidos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

BANDEIRA LINS
Relator